



PROCESSO TC Nº 06301/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01481/21

Gestores: Aguifaildo Lira Dantas (ex-prefeito) e Maria Dalva Dias (ex-gestora do Instituto)

Advogados: Edvaldo Pereira Gomes e Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE FREI
MARTINHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA -
ACÓRDÃO AC2 TC 01481/21 - RECURSOS DE
RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS - CONHECIMENTO – NÃO
PROVIMENTO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA
SRA. MARIA DALVA DIAS - PROVIMENTO NO TOCANTE AO
RECURSO FORMULADO PELO SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS,
EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS
DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO AC2 TC 01481/21.

ACÓRDÃO AC2 TC 01212/2023

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, ex-prefeito do Município de Frei Martinho, e pela Sra. Maria Dalva Dias, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01481/21, lançado na ocasião da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho, de responsabilidade da Sra. Maria Dalva Dias, relativa a 2018, cujas decisões foram:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR multa pessoal à gestora do IPAM, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente a 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos ao IPM, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



PROCESSO TC Nº 06301/19

Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos.

Inconformados com a decisão, a ex-Gestora do RPPS e o ex-Prefeito Municipal interpuseram os presentes Recursos de Reconsideração, através dos Documentos TC nº 81423/21, de fls. 686/690, e nº 81504/21, de fls. 692/751.

Em relação à ex-gestora do RPPS, Sra. Maria Dalva Dias, em síntese, questiona a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC - 01481/2021, alegando que “atendeu a legislação reguladora à espécie RPPS, no que estava ao seu alcance administrativamente, financeiro e técnico disponibilizado, enquanto gestora daquela Unidade Previdenciária, especificamente quanto às glosas/eivas constantes do relatório, ensejadoras da multa pessoal no quantum de R\$ 2.000,00(dois mil reais) imposta”.

Argumenta que a partir da sua exoneração do cargo de gestora do RPPS, em 01/11/2019, passou a auferir uma única fonte de renda, a base de 01(um) salário mínimo, decorrente de sua aposentação por idade pelo RGPS/INSS.

E por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reformado o Acórdão AC2 - TC - 01481/2021, especificamente, quanto à multa pessoal aplicada, pugnando, pela sua relevação, excluindo a obrigação pecuniária imposta, tendo em vista não dispor de condições financeiras para suportar o devido pagamento, haja vista sobreviver atualmente, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria pelo RGPS/INSS.

Já o ex-prefeito municipal, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, afirma que “a aplicação da multa no importe de R\$ 5.000,00 nos autos da Prestação de Contas do Instituto, por ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência, configura grave bis in idem, tendo em vista a aplicação da mesma penalidade nos autos da PCA 2018 (TC 06448/19)”.

Analisando os argumentos apresentados, a Auditoria emitiu relatório de fls. 760/769, onde constatou que:

Quanto aos argumentos da ex-gestora do Instituto de Previdência, informa que a aplicação de multa por este Tribunal de Contas encontra-se prevista no art. 56 da LOTCE-PB, que dispõe, dentre outras situações, que a multa será aplicada nos casos de “infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (inciso II).

Entende este Órgão Técnico que a decisão acerca da redução do valor da multa de R\$ 2.000,00, aplicada a Sra. Maria Dalva Dias, é de competência dos membros do Órgão de Julgamento desta Corte de Contas, no caso em comento da Segunda Câmara deliberativa.

Já com relação ao ex-prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, compulsando os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Frei Martinho (Processo TC nº 06448/19), referente ao exercício de 2018, a Auditoria verificou que a irregularidade



PROCESSO TC Nº 06301/19

que deu azo à aplicação da multa estipulada no Acórdão ora recorrido (Acórdão AC2 - TC - 01481/2021), o não repasse das contribuições patronais, também foi apontada pela Auditoria na análise da PCA do Ente, exercício 2018.

O acórdão prolatado nos autos da PCA do Ente (ACÓRDÃO APL TC 00184/2020), aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor do município, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, dentre elas, a descrita acima.

Ato contínuo, através do documento de fls. 1695/1696 (Processo TC nº 06448/19), verificou-se que a multa acima especificada não foi recolhida, tendo a Corregedoria desta Corte de Contas, encaminhado a referida sanção, através do Ofício Nº 00372/20 - SC/PGE, para cobrança judicial por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Ao realizar consulta ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou-se a existência do Processo 0849591-17.2020.8.15.2001 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL), onde o executado era o Sr. Aguifaildo Lira Dantas, tratando da cobrança da multa aplicada nos autos do Processo TC nº 06448/19¹. Nos autos do processo judicial, consta a quitação da multa aplicada, com o conseqüente trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido, tendo em vista que o Sr. Aguifaildo Lira Dantas já foi punido com aplicação de multa nos autos do Processo TC nº 06448/19, pela prática de irregularidade semelhante à do processo ora em análise (ausência de repasse ao RPPS, do montante de R\$ 306.015,37 referente à contribuição patronal do exercício), entende a Auditoria pela aplicação do princípio no bis in idem, que proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito: I) pelo seu não provimento, com relação à gestora do RPPS de Frei Martinho no exercício de 2018, Sra. Maria Dalva Dias; e II) pelo provimento do recurso, com relação ao gestor municipal do exercício de 2018, Sr. Aguifaildo Lira Dantas.

Quanto ao pedido de redução/anulação da multa, esta Auditoria destaca, mais uma vez, que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00917/23, fls. 772/777, da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos de reconsideração examinados, e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela Sra. Maria Dalva Dias, e pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a afastar a multa presente no item III do Acórdão AC2 - TC 01481/21.

¹ Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Frei Martinho (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, e da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Soraia Cristina Pinto Dantas, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria. (1) Descumprimento de norma legal; (2) Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00; e (6) Acumulação ilegal de cargos públicos.



PROCESSO TC Nº 06301/19

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade das interposições dos Recursos de Reconsideração. Nesse sentido, merece os recursos serem conhecidos.

Quanto ao mérito, em relação ao recurso de reconsideração apresentado pela ex-gestora do Instituto, Sra. Maria Dalva Dias, o Relator acompanha o parecer emitido pelo *Parquet*, conforme transcrição abaixo:

“No que tange à impossibilidade de condições financeiras para pagamento da multa, o Regimento Interno desta Corte de Contas permite a concessão de parcelamento do débito em até 24 meses nos casos de incompatibilidade entre o recolhimento de uma só vez do valor da multa e as condições econômico-financeiras do devedor, conforme artigos 208 e 209.

Dessa forma, diante da ausência de argumentos ou documentos que possam afastar as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, este Parquet opina pela não procedência do presente recurso de reconsideração.”

Atinente ao ex-Prefeito, também acompanha o parecer do Procurador-Geral, pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, modificando-se o teor da decisão atacada, para afastar a multa presente no item III do Acórdão AC2 - TC 01481/21. A razão para o cancelamento da multa encontra respaldo no fato de o ex-prefeito ter sofrido a sanção, quando da análise de sua PCA, também do exercício de 2018. Naquela oportunidade, o Tribunal aplicou multa ao ex-prefeito, dentre outras irregularidades, pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS. Conforme informação da Auditoria, a referida autoridade já recolheu a multa aplicada na sua PCA.

Ante o exposto, o Relator propõe, preliminarmente, que sejam conhecidos os recursos de reconsideração, vez que presentes os requisitos da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade dos impetrantes, e, no mérito, que:

I) seja negado provimento do recurso interposto pela Sra. Maria Dalva Dias, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho;

II) seja concedido provimento do recurso apresentado pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a afastar a multa presente no item III do Acórdão AC2 - TC 01481/21.

III) mantenha-se os demais termos da decisão atacada.



PROCESSO TC Nº 06301/19

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06301/19, no tocante aos recursos de reconsideração manejados pela ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, Sra. Maria Dalva Dias, e pelo ex-prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, em face do Acórdão AC2 TC 01481/21, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos mencionados recursos, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento no tocante ao recurso interposto pela Sra. Maria Dalva Dias; e dar provimento quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no sentido de afastar a multa aplicada através do item III do Acórdão AC2 - TC 01481/21; mantendo-se as demais decisões contidas no referido acórdão.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 23 de maio de 2023.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO